

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

**PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
**PARCEER**  
 TC-004569.989.19-7  
 Prefeitura Municipal: Óleo.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Éilda Graziane Pinto.  
**Fiscalizada por:** UR-2.  
**Fiscalização atual:** UR-2.  
**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 27-04-21.**  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Óleo, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Presente** a Procuradora do Ministério Público de Contas - Éilda Graziane Pinto.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 4 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR**  
**PARCEER**  
 TC-004667.989.19-8  
 Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Ary Antônio Despézio Cintra e Ivan de Camargo Soares.  
**Períodos:** (01-01-19 a 03-02-19; 09-02-19 a 24-02-19; 02-03-19 a 31-12-19) e (04-02-19 a 08-02-19; 25-02-19 a 01-03-19).  
**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Paulo Sérgio de Borba (OAB/SP nº 328.796) e Edgar Hauker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).  
**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Balido.  
**Fiscalizada por:** GDF-5.  
**Fiscalização atual:** GDF-8.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. ELEVADOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. PARCEER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEMEIOS.  
**O déficit** da execução orçamentária de 12,75%, bem com déficit financeiro equivalente a 97 dias de arrecadação, com base na Receita Corrente Líquida, são superiores ao limite tolerado pela Corte de Contas;  
**- A destinação** de 59,90% dos recursos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos professores não atende o art. 60, XII do ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.  
**Presente** a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 11 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**  
**PARCEER**  
 TC-004890.989.19-7  
 Prefeitura Municipal: Olimpia.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.  
**Períodos:** (01-01-19 a 20-01-19, 04-02-19 a 16-08-19, 25-08-19 a 31-12-19) e (21-01-19 a 03-02-19, 17-08-19 a 24-08-19).  
**Advogado(s):** Ana Cristina Faccari (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.  
**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.  
**Fiscalizada por:** UR-8.  
**Fiscalização atual:** UR-8.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANAJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ADMISSÕES DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS -AVCB. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIÃOADOS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Olimpia, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Presente** a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 11 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**  
**PARCEER**  
 TC-004904.989.19-1  
 Prefeitura Municipal: Registro.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Gilson Wagner Fantin e Milton José Hirota da Silva.  
**Períodos:** (01-01-19 a 28-06-19; 11-12-19 a 31-12-19) e (29-06-19 a 10-12-19).

**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 1º de junho de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR**  
**PARCEER**  
 TC-004835.989.19-5  
 Prefeitura Municipal: Tanabi.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Noair Cassiano da Silveira.  
**Advogado(s):** Wagner César Galdino Polzell (OAB/SP nº 184.981), Ricardo César Faria (OAB/SP nº 220.691) e outros.  
**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Balido.  
**Fiscalizada por:** UR-8.  
**Fiscalização atual:** UR-8.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ABAIXO DO PISO NACIONAL AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS - AVCB. GESTÃO AMBIENTAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEMEIOS.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Tanabi, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.  
**Presente** o Procurador do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 11 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**  
**PARCEER**  
 TC-004884.989.19-5  
 Prefeitura Municipal: Mirassol.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** André Ricardo Vieira.  
**Advogado(s):** Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Fernando Antonio Diattes (OAB/SP nº 131.049), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Moraes Beuchatte Fioi (OAB/SP nº 266.142) e outros.  
**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.  
**Fiscalizada por:** UR-8.  
**Fiscalização atual:** UR-8.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANAJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ADMISSÕES DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS -AVCB. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIÃOADOS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Mirassol, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.  
**Presente** o Procurador do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 11 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**  
**PARCEER**  
 TC-004996.989.19-0  
 Prefeitura Municipal: Araras.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Rubens Franco Júnior.  
**Advogado(s):** Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239).  
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.  
**Fiscalizada por:** UR-3.  
**Fiscalização atual:** UR-6.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A MENOS DE UM MÊS DA RCL. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS, PARCELAMENTO. FALHA RELEVADA. FALTA DE CRITÉRIOS NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. DÉFICIT DE VAGAS NAS CREGES DO MUNICÍPIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS - AVCB. IDEB. FALTA DE ESPERA POR PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Araras, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Por fim,** determinou a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.  
**Presente** o Procurador do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 18 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**

**Advogado(s):** Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Gilberto Mathews da Silva (OAB/SP nº 68.162) e Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.895).  
**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neuberm Demarcki Costa.  
**Fiscalizada por:** GDF-2.  
**Fiscalização atual:** GDF-7.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ENSINO. NÃO APLICAO À TOTALIDADE DO FUNDEB. PRECATORIOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE SEM AVCB. PARCEER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEMEIOS  
 - Utilização de recursos do Fundeb para cobertura de déficit do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Despesa não enquadrada como manutenção e desenvolvimento do Ensino. Afronta aos artigos 21, 52º e 23 da Lei Federal nº 11.494/07.  
 - A Prefeitura não justificou o saldo remanescente de precatórios, caracterizando insuficiência de pagamento.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Registro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.  
**Presente** a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 1º de junho de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR**  
**PARCEER**  
 TC-004430.989.19-4  
 Prefeitura Municipal: Clementina.  
 Exercício: 2019.

**Prefeitos:** Célia Conceição Freitas Galhardo e José Alfredo Lima.  
**Períodos:** (01-01-19 a 01-09-19; 02-10-19 a 31-12-19) e (02-10-19 a 01-10-19).  
**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).  
**Procurador(es) de Contas:** Éilda Graziane Pinto.  
**Fiscalizada por:** UR-1.  
**Fiscalização atual:** UR-1.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ADMISSÕES DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI FISCAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CREGES DO MUNICÍPIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS - AVCB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FALTA DE TRANSPARENCIA FISCAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Clementina, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais, além do envio dos autos ao A. Procurador Geral de Justiça.  
**Presente** o Procurador do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 11 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**  
**PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
**PARCEER**  
 TC-004996.989.19-0  
 Prefeitura Municipal: Araras.  
 Exercício: 2019.

**Procurador(es) de Contas:** Rubens Franco Júnior.  
**Advogado(s):** Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239).  
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.  
**Fiscalizada por:** UR-3.  
**Fiscalização atual:** UR-6.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A MENOS DE UM MÊS DA RCL. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS, PARCELAMENTO. FALHA RELEVADA. FALTA DE CRITÉRIOS NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. DÉFICIT DE VAGAS NAS CREGES DO MUNICÍPIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEMEIOS - AVCB. IDEB. FALTA DE ESPERA POR PROCEDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Araras, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Por fim,** determinou a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.  
**Presente** o Procurador do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 18 de maio de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE**

**PARCEER**  
 TC-004506.989.19-3  
 Prefeitura Municipal: Itaporanga.  
 Exercício: 2019.  
**Prefeitos:** Wilson Aparecido Rodrigues e Douglas Roberto Benini.  
**Períodos:** (01-01-19 a 25-02-19) e (26-02-19 a 31-12-19).  
**Advogado(s):** Maurício Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079).  
**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**Fiscalizada por:** UR-16.  
**Fiscalização atual:** UR-16.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E DO VOTO AO CORPO DE BOMBEMEIOS.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaporanga, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.  
**Determinou, outrossim,** à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".  
**Determinou, por fim,** a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.  
**Presente** a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari.  
**Ficam, desde já,** autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.  
**Publique-se.**  
**São Paulo, 1º de junho de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR**  
**PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**PARECEER**  
 TC-000527.989.21-0 (ref. 00045005.989.18-6) – Pedido de Reexame.  
**Requerente:** Prefeitura Municipal de Agudos.  
**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2018.  
**Responsável:** Altair Francisco Silva (Prefeito).  
**Em julgamento:** Pedido de Reexame Interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-12-20.  
**Advogado(s):** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Renata Enygui Caria (OAB/SP nº 374.228), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.  
**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL. FALHAS NO SETOR DE TESOUREARIA. ACUMULO IRREGULAR DE CARGO. NÃO PROVIMENTO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Tribunal Pleno, em sessão de 16 de junho de 2021, preliminarmente conheceu o Pedido de Reexame e, quanto ao mérito diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Agudos, referentes ao exercício de 2018.**  
**Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.**  
**São Paulo, 16 de junho de 2021.**  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator**  
**PARECEERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.**  
 0004912.989.19 – Contas Anuais.  
 Prefeitura Municipal: Setúzainho.  
**Exercício:** 2019.  
**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.  
**Prefeito:** José Alberto Gimenez.  
**Advogado(s):** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.  
**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Éilda Graziane Pinto.  
**EMENTA:** CONTAS DE PREFEREIRA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e 2ª Câmara, em sessão de 08 de junho de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Setúzainho.**  
**No caso** reconheceram-se definitivamente os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,70%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,31%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,13%; Aplicação na Saúde: 31,45%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 0,09%.  
**Publique-se, ofício-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.**  
**São Paulo, 08 de junho de 2021.**  
**DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE**  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator**  
 0004388.989.19-6 – Contas Anuais.  
 Prefeitura Municipal: Aspiásia.  
**Exercício:** 2019.  
**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.  
**Prefeito:** José Eduardo de Assunção.  
**Advogado:** Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).  
**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Éilda Graziane Pinto.  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEREIRA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TRANSPARENCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARCEER FAVORÁVEL.  
**Visos, relatados e discutidos os autos.**  
**Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e 2ª Câmara, em sessão de 08 de junho de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Aspiásia, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.**  
**Na ocasião** reconheceram-se definitivamente os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,07%; Recursos do

